

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sobre a utilização da arbitragem envolvendo matéria tributária e aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial.

§ 1º A arbitragem de que trata esta Lei, além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira.

§ 2º A arbitragem de que trata esta Lei também alcança controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendendo:

I – a aplicação e a exigência de direitos **antidumping** e compensatórios; e

II – a determinação e a exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda comercial.

§ 3º Não poderão ser objeto da arbitragem de que trata esta Lei os créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado.

§ 4º Fica vedada a arbitragem de que trata esta Lei em relação a créditos para os quais haja ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

§ 5º O árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos arts. 151, inciso V, e 156, inciso X, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a sentença que proferir não é sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente à arbitragem de que trata esta Lei as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem).

§ 7º O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e à cobrança de valores devidos aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO II DO OBJETO, DAS HIPÓTESES GERAIS E DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 2º Cada ente federado poderá estabelecer por ato administrativo próprio o rol de hipóteses gerais em relação às quais será admitido o uso da arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

§ 1º O ato administrativo de que trata o **caput** também estabelecerá:

- I – os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem expedita;
- II – as fases processuais, administrativas ou judiciais em que o sujeito passivo poderá apresentar o requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;
- III – o procedimento para apreciação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem apresentado pelo sujeito passivo;
- IV – as regras para o credenciamento e a escolha das câmaras de arbitragem;
- V – as regras para escolha, indicação e impugnação do árbitro, ou dos árbitros, titulares e suplentes;
- VI – o detalhamento do procedimento a ser seguido na arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

§ 2º Em relação à arbitragem envolvendo os valores devidos aos conselhos profissionais e à OAB, o ato previsto no **caput** e no § 1º deste artigo será editado pelo respectivo conselho federal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, inciso I, o ato administrativo de que trata o **caput** poderá estabelecer os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem realizada por tribunal arbitral.

§ 4º Na edição do ato administrativo de que trata este artigo, serão observados os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 5º Entende-se por arbitragem expedita aquela com julgamento por árbitro único.

Art. 3º São requisitos essenciais do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem, além de outros que forem estabelecidos pelo ato administrativo de que trata o art. 2º:

- I – a identificação e a qualificação dos sujeitos passivo e ativo;
- II – a indicação do ato administrativo, de que trata o art. 2º, que autoriza a arbitragem em relação à matéria;
- III – a descrição do objeto da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – as provas que o sujeito passivo pretende produzir;
- V – o valor da controvérsia, se identificável;
- VI – a indicação das garantias eventualmente oferecidas e dos respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada, nos termos do art. 6º desta Lei;



VII – a indicação da câmara de arbitragem credenciada pelo ente federado ou pelo conselho federal, conforme o caso, que administrará o procedimento arbitral.

Art. 4º A decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem constitui etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral e será proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, diretamente ou mediante delegação.

§ 1º A decisão administrativa de que trata o **caput** conterá, no mínimo, a descrição pormenorizada das questões que serão objeto da arbitragem, bem como dos elementos de fato e de direito que evidenciam a subsunção do caso concreto ao rol de hipóteses gerais de que trata o **caput** do art. 2º e o atendimento aos demais critérios estabelecidos pelo ato administrativo próprio de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 2º A decisão administrativa que denegar a submissão da controvérsia à arbitragem deverá ser devidamente motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos para a recusa.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 5º A arbitragem de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – a arbitragem por equidade é vedada;

II – as normas de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas objeto de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV – as informações sobre os processos arbitrais serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V – a arbitragem será institucional;

VI – a câmara de arbitragem escolhida para compor a controvérsia deverá ser previamente credenciada pelo respectivo ente federado ou conselho federal, conforme o caso;

VII – a instituição da arbitragem ocorre a partir da aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese.

§ 2º É vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 3º Para fins de atendimento ao inciso IV do **caput**, a publicação das informações sobre os processos arbitrais é atribuição do respectivo ente federado ou conselho federal, conforme o caso.



§ 4º Entre as informações de que trata o inciso IV do **caput**, devem constar o conteúdo das decisões interlocutórias e da sentença arbitral e a íntegra dos votos do árbitro ou dos árbitros, com sua respectiva identificação.

Art. 6º Na hipótese do art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), caso haja o oferecimento de garantia integral pelo sujeito passivo na arbitragem, o árbitro ou o tribunal arbitral ouvirá a parte contrária quanto à aceitação da garantia e decidirá a questão preliminarmente ao início do procedimento, podendo determinar sua complementação.

CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 7º A submissão da controvérsia à arbitragem ocorrerá por meio da celebração de compromisso arbitral.

Parágrafo único. O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e do ente federado ou conselho federal, conforme o caso.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral:

- I – a identificação dos sujeitos ativo e passivo;
- II – o nome, a profissão e o domicílio do árbitro ou dos árbitros, titulares e suplentes, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III – a indicação da respectiva câmara de arbitragem;
- IV – a matéria que será objeto da arbitragem;
- V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI – o prazo para apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior ao indicado no art. 12, inciso III, desta Lei;
- VII – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro ou dos árbitros no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial, ou, não havendo tal estipulação, o árbitro ou os árbitros irão requerer ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar originariamente a controvérsia que os fixe por sentença.

Art. 9º A celebração do compromisso arbitral suspende a tramitação dos processos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na arbitragem.

§ 1º Durante o prazo de suspensão de que trata este artigo, não flui o prazo da prescrição intercorrente.

§ 2º Na hipótese de extinção do compromisso arbitral, nos termos do art. 10, os processos administrativos e as ações judiciais referidos no **caput** voltam a tramitar do estágio em que se encontram.



§ 3º Na hipótese de prolação de sentença arbitral, após esgotado o prazo de que trata o art. 30 sem o ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral:

I – os processos administrativos e as ações judiciais de conhecimento referidos no **caput** serão extintos;

II – as execuções fiscais de que trata o **caput**:

a) serão extintas, caso a sentença arbitral anule integralmente os créditos tributários;

b) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, caso a sentença arbitral mantenha integralmente os créditos tributários;

c) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, com a atualização das certidões de dívida ativa de acordo com o decidido na sentença arbitral, sem devolução do prazo para embargos, caso essa anule parcialmente os créditos tributários.

§ 4º Na hipótese da alínea “c” do inciso II do § 3º deste artigo, as eventuais garantias oferecidas pelo sujeito passivo e os atos de expropriação já praticados pela Fazenda Pública na execução fiscal serão adequados de acordo com o valor de crédito tributário mantido pela sentença arbitral.

Art. 10. Extingue-se o compromisso arbitral:

I – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 8º, inciso VI, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a prolação e a apresentação da sentença arbitral;

II – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 12, inciso IV, sem o encerramento da fase de instrução e sem acordo entre as partes para prorrogação; ou

III – tendo expirado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 12 sem o encerramento da fase de instrução.

CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 11. Serão sempre respeitados nos procedimentos arbitrais de que trata esta Lei os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes e da imparcialidade e do convencimento motivado dos árbitros.

Art. 12. No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – o prazo de apresentação das alegações iniciais pelo sujeito passivo será igual ao prazo concedido para a resposta às alegações iniciais, por parte do ente federado ou do conselho federal;

II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta às alegações iniciais;

III – o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o árbitro ou o tribunal arbitral prolar a sentença arbitral, contado do encerramento da fase de instrução;

IV – o prazo máximo de 12 (doze) meses entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV do **caput** poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por acordo entre as partes e desde que o período entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VI DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 13. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final na instância arbitral, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e as despesas da arbitragem.

§ 2º Se uma parte sucumbir em parte mínima do pedido, a outra responderá, por inteiro, pelas custas e pelas despesas.

§ 3º Concorrendo diversos sujeitos passivos, se todos assinarem o compromisso arbitral, os vencidos respondem proporcionalmente pelas custas e pelas despesas.

§ 4º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§ 5º As despesas relacionadas à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantadas pela parte que a houver requerido ou, quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 6º Havendo previsão, no compromisso arbitral, da condenação do vencido em honorários advocatícios, a sentença arbitral observará as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º Sem prejuízo dos honorários previstos no § 6º, na hipótese de o crédito tributário da União submetido a arbitragem estar inscrito em dívida ativa, o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ficará limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação constante da sentença arbitral, desde que seja o crédito tributário quitado no prazo de até 30 (trinta) dias da decisão.

§ 8º Se não houver a quitação do encargo legal no prazo fixado no § 7º, fica restabelecido o percentual constante do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

CAPÍTULO VII DO TRIBUNAL ARBITRAL E DOS ÁRBITROS



Art. 14. O tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros, dos quais:

I – 1 (um) árbitro será indicado pelo sujeito ativo;

II – 1 (um) árbitro será indicado pelo sujeito passivo;

III – 1 (um) árbitro será indicado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 1º Os árbitros de que tratam os incisos I e II do **caput** elegerão, em comum acordo, o árbitro de que trata o inciso III do **caput**, que presidirá o tribunal arbitral.

§ 2º Caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 15. Na hipótese de arbitragem expedita, o árbitro será escolhido em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Caso o acordo reste frustrado, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16. O árbitro, no caso de arbitragem expedita, e os árbitros escolhidos para compor o tribunal arbitral deverão, no mínimo:

I – estar no gozo de plena capacidade civil;

II – deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III – não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou, ainda, nas regras da câmara de arbitragem escolhida.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento de ato ou fato que a justifique.

§ 3º A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da indicação ou do conhecimento de ato ou fato que demonstre o não atendimento aos requisitos do art. 16 desta Lei.

§ 1º A parte impugnante apresentará a respectiva exceção à câmara de arbitragem, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 2º A câmara de arbitragem abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§ 3º Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído na forma dos arts. 19 a 21 desta Lei.



Art. 18. Na celebração do compromisso arbitral, serão indicados o árbitro titular ou os árbitros titulares e tantos suplentes quantos forem exigidos pelo ato administrativo de que trata o **caput** do art. 2º.

Art. 19. Na hipótese de escusa ou de recusa de qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação, será nomeado o próximo suplente.

Art. 20. Na hipótese de falecimento ou de impugnação de árbitro nomeado no curso do procedimento arbitral ou de impossibilidade de árbitro proferir seu voto, será nomeado o próximo suplente, que ingressará no procedimento arbitral no estágio em que esse se encontrar.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses do **caput**, serão repetidos somente os atos de instrução estritamente indispensáveis, a critério do árbitro ou do tribunal arbitral.

Art. 21. Na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de algum árbitro ou na hipótese de ocorrência de uma das situações descritas nos arts. 19 e 20, não havendo mais suplentes indicados por uma ou ambas as partes, caberá à câmara de arbitragem indicar o árbitro a ser nomeado, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 22. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral deverão assegurar a sua ciência inequívoca e observarão as prerrogativas para o recebimento de intimações previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 23. Os representantes dos entes públicos poderão requisitar parecer técnico de servidores ou de órgãos do respectivo ente com conhecimento no objeto do litígio, que deverá ser submetido ao contraditório.

CAPÍTULO X

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 24. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I – o relatório, que conterá os nomes das partes e resumo da controvérsia;
- II – os fundamentos da decisão, que conterá a análise das questões de fato e de direito;



III – o dispositivo, em que constará a resolução das questões submetidas à arbitragem, bem como, se for o caso, o modo e o prazo para o cumprimento da decisão, além da distribuição das custas e das despesas entre as partes, nos termos do art. 13;

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro único ou por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assiná-la, certificar tal fato.

Art. 25. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e às despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá na forma do art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, por meio do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

§ 1º Caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º Caberá ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral requerer ao juízo competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, relativas às custas e às despesas com o procedimento arbitral devidas pela Fazenda Pública.

§ 3º A sentença arbitral transitada em julgado equipara-se à sentença judicial para fins de compensação tributária.

Art. 26. Lei específica do ente tributante poderá estabelecer hipóteses de redução de multas a serem aplicadas nas sentenças arbitrais de que trata esta Lei.

Art. 27. O inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

Art. 28. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo próprio de que trata o art. 2º, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo de que trata o art. 2º, aditando a sentença arbitral, se necessário, e notificará as partes na forma do regramento de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 29. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso arbitral;

II – for emanada de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 24 desta Lei;



IV – for proferida fora dos limites do compromisso arbitral;
V – ofender a coisa julgada;
VI – for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VIII – for proferida fora do prazo, observado o disposto no art. 12 desta Lei;

IX – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 11 desta Lei;

X – for proferida em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); ou

XI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.

Art. 30. Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral em 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da parte acerca do teor da sentença arbitral, parcial ou final.

§ 1º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 2º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 3º Independentemente da interposição do recurso de que trata o art. 28, a parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Art. 31. A sentença arbitral submete-se ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os agentes públicos que participarem dos processos de arbitragem previstos nesta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo, fraude ou simulação para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 33. Nos procedimentos arbitrais de que trata esta Lei que tenham como sujeito ativo a União, a sentença arbitral que concluir pela existência de crédito devido à União reduzirá as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:



I – em 60% (sessenta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data de ciência do auto de infração;

II – em 30% (trinta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;

III – em 10% (dez por cento), se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



alucg/pl22-2486rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 5 1 1 3 1 5 8 0 0 *

12
Apresentação: 20/06/2024 13:00:00.000 - MESA

PL n.2486/2022